



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079823-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SOFISA S/A, são agravados NEW METAIS INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI e PRISCILA SALAFIA APUDE CARVALHO,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54484

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2079823-18.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: LAURA DE MATTOS ALMEIDA

AGRAVANTE: BANCO SOFISA S/A

AGRAVADA: PRISCILA SALAFIA APUDE CARVALHO E OUTRA

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Hipótese em que não foram localizados bens penhoráveis em nome das devedoras. Hipótese em que a devedora é casada pelo regime da comunhão parcial de bens. Possibilidade de realização das pesquisas voltadas à busca de bens titulados em nome do cônjuge da devedora. Decisão reformada. Recurso provido.

Dispositivo: deram provimento ao recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 1586 e 1593, dos autos principais, que, em execução por título extrajudicial, indeferiu o pedido de busca de bens e recursos titulados em nome do marido da devedora.

Sustenta o agravante, em síntese, que não foram localizados bens e recursos titulados em nome das devedoras aptos a garantir o juízo, enfatizando que, sendo a executada casada sob o regime de comunhão parcial de bens, desde o ano de 2007, poderá recair a constrição sobre metade dos bens existentes em nome de seu marido, nos termos da legislação e entendimento jurisprudencial aplicáveis ao caso em exame, requerendo, por fim, seja integralmente provido o recurso.

O recurso é tempestivo e está preparado.

É o relatório.

De início, oportuno observar que, não estando as agravadas representadas nos autos, deixo de determinar sua intimação para apresentar contraminuta, porque inócua a providência.

No mais, versam os autos sobre execução por título extrajudicial em que postula o credor a pesquisa de bens eventualmente titulados pelo marido da executada, para posterior verificação da possibilidade de que a penhora recaia sobre a meação da devedora, ao fundamento de que resultaram infrutíferas todas as tentativas de localização de bens penhoráveis.

E o recurso comporta provimento.

É que, conquanto sejam os bens do devedor, que figura como tal no título executivo, que deve responder pelo débito por ele contraído, necessário é ter em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conta que, no caso em exame, a devedora é casada, pelo regime de comunhão parcial de bens, com Leandro Azevedo de Carvalho, sendo indisputável que os bens adquiridos na constância do casamento são comuns do casal e respondem pelas dívidas contraídas, sendo relevante destacar que a constituição da dívida é posterior à data do casamento, bem como que, caso localizados bens comuns, deverá ser preservada a meação do marido.

Em suma, acolho a insurgência para autorizar a pesquisa de bens titulados em nome do cônjuge da devedora, para posterior análise de eventual pedido de bloqueio ou penhora.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)